Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SCHROEDER

PROCURADORIA JURÍDICA DE SCHROEDER/SC

PARECER N.º 104/2022 - PROJUR

Parecer oriundo do setor de licitações referente a documentação apresentada pela empresa AZIMUTE SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS PARA ENGENHARIA, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA, em resposta ao recurso administrativo apresentado pela empresa ATLANTIS SANEAMENTO LTDA, no Processo de Licitação nº 06/2022-SANEAMENTO, modalidade Pregão Presencial Registro de Preços nº 04/2022-SANEAMENTO.

1. SÍNTESE DOS FATOS

Solicita a consulente do Setor de Licitações, por meio do Ofício de nº 111/2022-SPGF/DRM, análise da documentação apresentada pela empresa AZIMUTE SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS PARA ENGENHARIA, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA, no Processo de Licitação nº 06/2022-SANEAMENTO, modalidade Pregão Presencial Registro de Preços nº 04/2022- SANEAMENTO.

É o relatório.

2. DO PARECER

Inicialmente, convém destacarmos que o parecer nº 088/2022- PROJUR de 31 de maio de 2022, sugeriu com base no artigo 43, §3º, da Lei 8666/93 que fosse realizada diligência em relação ao processo de licitação nº 06/2022-SANEAMENTO, modalidade Pregão Presencial Registro de Preços nº 04/2022- SANEAMENTO, diante do recurso apresentado pela empresa ATLANTIS SANEAMENTO LTDA, em relação a participação da empresa AZIMUTE SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS PARA ENGENHARIA, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA como Empresa de Pequeno Porte - EPP.

E fora isso que a consulente do Setor de Licitações fez, sobrevindo a documentação contábil solicitada.

Pela documentação acostada aos autos verifica-se que o demonstrativo de resultado dos últimos 12 meses da empresa AZIMUTE ENGENHEIROS CONSULTORES S/C LTDA o total de receitas apresentado está acima do valor mencionado no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06 o qual traz como

limite de receita o valor de R$ 4.800.000,00 para a empresa ser enquadrada como Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Desta forma, considerando que o Sr. Antônio Carlos Ramuski é sócio administrador da empresa AZIMUTE SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS PARA ENGENHARIA, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA e também é sócio administrador da empresa AZIMUTE ENGENHEIROS CONSULTORES S/C LTDA a empresa AZIMUTE SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS PARA ENGENHARIA, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA não pode participar do processo licitatório na qualidade de Empresa de Pequeno Porte – EPP, em observância ao artigo 3º, inciso II e parágrafo 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, *in verbis:*

> Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
> [...]
> II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).
> [...]
> § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:
> [...]
> V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

Em que pese a empresa recorrida alegar que não se beneficiou do fato de ser EPP para sagrar-se vencedora do certame, entretanto, por ter a mesma participado na condição de EPP violou o direito da outra licitante em relação ao empate regulamentado pelos artigos 44 e 45 da norma acima mencionada, *in verbis:*

> Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
> § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

> § 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.
> Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:
> I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;
> [...]
> **§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.**
> [...] (grifo nosso).

Desta forma, esta procuradoria sugere pelo conhecimento do recurso apresentado e no mérito pelo seu deferimento.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta procuradoria **SUGERE** pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela empresa **ATLANTIS SANEAMENTO LTDA** e, no mérito, baseado no disposto no art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, **SUGERE** que seja reaberta a etapa de lances com as empresas, do ponto em que houve a desistência da empresa AN SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., para que esta possa manifestar um novo lance, situação em que será retomada a etapa, com a possibilidade de lances sucessivos, ou confirmar sua desistência. Entretanto, que a empresa AZIMUTE SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS PARA ENGENHARIA, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA, não participe na condição de Empresa de Pequeno Porte.

É o parecer.

Schroeder (SC), 15 de junho de 2022.

SUZANA PEREIRA LOPES
Assessora Jurídica
OAB/SC n.º 60.105

De acordo

DANIEL DE MELLO MASSIMINO
Procurador Municipal
OAB/SC n.º 27.807-B